

A Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos como ferramenta para promover a Década do Envelhecimento Saudável



OPAS



Década do envelhecimento saudável nas Américas

Década do Envelhecimento Saudável nas Américas

situação e desafios

A Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos como ferramenta para promover a Década do Envelhecimento Saudável

Washington, D.C., 2023



Década do Envelhecimento Saudável nas Américas
situação e desafios

A Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos como ferramenta para promover a Década do Envelhecimento Saudável

ISBN: 978-92-75-72694-5 (PDF)

ISBN: 978-92-75-72695-2 (versão impressa)

© **Organização Pan-Americana da Saúde, 2023**

Alguns direitos reservados. Esta obra está disponível nos termos da licença Atribuição-NãoComercial-CompartilhaIgual 3.0 Organizações Intergovernamentais da Creative Commons ([CC BY-NC-SA 3.0 IGO](https://creativecommons.org/licenses/by-nc-sa/3.0/)).



De acordo com os termos da licença, é permitido copiar, redistribuir e adaptar a obra para fins não comerciais, desde que se utilize a mesma licença ou uma licença equivalente da Creative Commons e que ela seja citada corretamente, conforme indicado abaixo. Nenhuma utilização desta obra deve dar a entender que a Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) endossa uma determinada organização, produto ou serviço. Não é permitido utilizar o logotipo da OPAS.

Adaptações: em caso de adaptação da obra, deve-se acrescentar, juntamente com a forma de citação sugerida, o seguinte aviso legal: “Esta publicação é uma adaptação de uma obra original da Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS). As opiniões expressas nesta adaptação são de responsabilidade exclusiva dos autores e não representam necessariamente a posição da OPAS”.

Traduções: em caso de tradução da obra, deve-se acrescentar, juntamente com a forma de citação sugerida, o seguinte aviso legal: “Esta publicação não é uma obra original da Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS). A OPAS não assume nenhuma responsabilidade pelo conteúdo nem pela exatidão da tradução”.

Citação sugerida: Organização Pan-Americana da Saúde. *A Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos como ferramenta para promover a Década do Envelhecimento Saudável*. Washington, DC: OPAS; 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.37774/9789275726945>.

Dados de catalogação: podem ser consultados em: <http://iris.paho.org>.

Vendas, direitos e licenças: para adquirir publicações da OPAS, entrar em contato com sales@paho.org. Para solicitações de uso comercial e consultas sobre direitos e licenças, ver www.paho.org/es/publicaciones/permisos-licencias.

Materiais de terceiros: caso um usuário deseje reutilizar material contido nesta obra que seja de propriedade de terceiros, como tabelas, figuras ou imagens, cabe a ele determinar se necessita de autorização para tal reutilização e obter a autorização do detentor dos direitos autorais. O risco de ações de indenização decorrentes da violação de direitos autorais pelo uso de material pertencente a terceiros recai exclusivamente sobre o usuário.

Avisos legais gerais: as denominações utilizadas nesta publicação e a forma como os dados são apresentados não implicam nenhum juízo, por parte da OPAS, com respeito à condição jurídica de países, territórios, cidades ou zonas ou de suas autoridades nem com relação ao traçado de suas fronteiras ou limites. As linhas tracejadas nos mapas representam fronteiras aproximadas sobre as quais pode não haver total concordância.

A menção a determinadas empresas comerciais ou aos nomes comerciais de certos produtos não implica que sejam endossados ou recomendados pela OPAS em detrimento de outros de natureza semelhante. Salvo erro ou omissão, nomes de produtos patenteados são grafados com inicial maiúscula.

A OPAS adotou todas as precauções razoáveis para confirmar as informações constantes desta publicação. Contudo, o material publicado é distribuído sem nenhum tipo de garantia, expressa ou implícita. O leitor é responsável pela interpretação do material e seu uso; a OPAS não poderá ser responsabilizada, de forma alguma, por qualquer prejuízo causado por sua utilização.

FPL/HL/2023

Convencidos também de que a adoção de uma convenção ampla e integral contribuirá significativamente para promover, proteger e assegurar o pleno gozo e exercício dos direitos do idoso e para fomentar um envelhecimento ativo em todos os âmbitos.

Convenção Interamericana sobre a Proteção
dos Direitos Humanos dos Idosos

Sumário

Agradecimentos	vi
Introdução	1
O caminho rumo à convenção	3
A Convenção	5
A convenção e a Década do Envelhecimento Saudável	10
Conclusões	14
Referências	15

Agradecimentos

Esta publicação foi elaborada pela Unidade de Curso de Vida Saudável do Departamento de Família, Promoção da Saúde e Curso de Vida da Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS). Foi redigida por Roberto Rojas Dávila, Chefe da Seção de Grupos em Situação de Vulnerabilidade da Secretaria de Acesso a Direitos e Equidade da Organização dos Estados Americanos,¹ em colaboração com Delfina Alvarez e Marcos Espinal da OPAS.

Esta obra faz parte de uma série intitulada *A Década do Envelhecimento Saudável nas Américas: Situação e desafios* e é resultado de uma iniciativa interinstitucional. A série foi coordenada e organizada por Patricia Morsch, Enrique Vega e Pablo Villalobos, sob a supervisão de Luis Andrés de Francisco Serpa e Marcos Espinal, da OPAS.

O objetivo dessa série é oferecer atualizações periódicas sobre as diversas áreas de atuação da Década do Envelhecimento Saudável (2021-2030) na região, bem como sobre outros aspectos relacionados. Agradecemos a colaboração dos especialistas da OPAS, do Sistema das Nações Unidas, do Sistema Interamericano e do meio acadêmico que participaram da iniciativa e fizeram observações e recomendações essenciais para levar o projeto a bom termo.

¹ As opiniões expressas neste documento são pessoais e, portanto, não coincidem necessariamente com as da Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, nem a comprometem de forma alguma.

Introdução

O envelhecimento da população mundial é uma realidade. Segundo dados da Organização Mundial da Saúde (OMS) (1), o número de pessoas idosas deve dobrar até 2050 e triplicar até 2100: passará de 962 milhões em 2017 para 2,1 bilhões em 2050 e 3,1 bilhões em 2100.

Enquanto, em 2050, o número de pessoas com 65 anos ou mais no mundo inteiro será quase igual ao número de crianças com menos de 12 anos, na América Latina e no Caribe a parcela da população com 65 anos ou mais poderá aumentar de 9% em 2022 para 19% em 2050 (2). Nesse sentido, a Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL) afirma que, por volta de 2040, haverá mais pessoas idosas do que crianças nessa sub-região (3).

Nesse contexto, as Nações Unidas proclamaram o período de 2021 a 2030 como a Década do Envelhecimento Saudável, com o intuito de trabalhar em conjunto para melhorar a vida das pessoas idosas, de suas famílias e de suas comunidades (4). A Década estabelece quatro áreas de ação fundamentais, entre as quais figuram os direitos e a proteção das pessoas idosas.

Além disso, cumpre observar que, ao mesmo tempo em que se proclamava a Década do Envelhecimento Saudável, o mundo estava enfrentando a pandemia de COVID-19, que afetou de maneira desproporcional as pessoas idosas e pôs em primeiro plano a gravidade das brechas nas políticas, sistemas e serviços, sobretudo para as pessoas em situação de vulnerabilidade, como as pessoas idosas com deficiência, os indígenas, os afrodescendentes e a população LGBTI (5).

Diante dessa situação, cabe destacar que, quando os primeiros instrumentos de direitos humanos foram adotados, o envelhecimento demográfico não era um fenômeno tão avançado como é hoje. Por exemplo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, não faz referência explícita às pessoas idosas, e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, tampouco faz referências expressas a seus direitos (6, 7).

A situação de discriminação, maus-tratos e até mesmo abandono que esse grupo populacional chega a enfrentar só foi destacada nas últimas décadas, em um reconhecimento que tornou possível ir além

da concepção das pessoas idosas como objetos de direitos para passar a considerá-las sujeitos de direitos. Na década de 1980, começaram a ocorrer discussões sobre os direitos das pessoas idosas no seio dos organismos internacionais. Por exemplo, a Assembleia Geral das Nações Unidas convocou a primeira Assembleia Mundial sobre o Envelhecimento em 1982, na qual foi elaborado um relatório com 62 recomendações conhecido como o Plano de Ação Internacional de Viena sobre o Envelhecimento (8). Além disso, a Assembleia conclamou que se tomassem medidas específicas em áreas como saúde e nutrição, proteção das pessoas idosas como consumidoras, moradia e meio ambiente, família, bem-estar social, segurança de renda e emprego, educação e coleta e análise de dados de estudos. Por sua vez, o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, também conhecido como “Protocolo de São Salvador”, de 1988, estabelece, no Artigo 17 (Proteção de Pessoas Idosas), que “toda pessoa tem direito a proteção especial na velhice” (9).

Desde então, um grande número de atividades e instrumentos jurídicos passou a reconhecer os direitos das pessoas idosas, como:

- Em 1990, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou a Resolução 45/106 (10), que, entre outras coisas, designava o dia 1º de outubro como o Dia Internacional do Idoso.
- Em 1991, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou os Princípios das Nações Unidas para as Pessoas Idosas (11), que enumeravam 18 direitos das pessoas idosas relacionados à independência, participação, assistência, realização pessoal e dignidade.
- Em 1992, a Conferência Internacional sobre o Envelhecimento se reuniu para rever o Plano de Ação e adotou a Proclamação sobre o Envelhecimento (12).
- Em 1999, a Assembleia Geral das Nações Unidas proclamou o Ano Internacional do Idoso (13).
- Em 2002, foi realizada a Segunda Assembleia Mundial sobre o Envelhecimento, em Madri. Nesse evento, foi adotada a Declaração Política e o Plano de Ação Internacional de Madri sobre o Envelhecimento (14). O Plano de Ação de Madri defende uma mudança nas atitudes, políticas e práticas em todos os níveis para aproveitar o enorme potencial das pessoas idosas no século

XXI. As recomendações para a adoção de medidas específicas do plano dão prioridade às pessoas idosas e ao desenvolvimento, à promoção da saúde e do bem-estar na velhice e à criação de um ambiente propício e favorável a essas pessoas.

Nessa mesma linha, a Década do Envelhecimento Saudável se baseia em marcos fundamentais relacionados aos direitos das pessoas idosas, como o Plano de Madri (15), a Agenda para o Desenvolvimento Sustentável 2030 (16) e a Estratégia e Plano de Ação Mundiais sobre Envelhecimento e Saúde 2016-2020 da OMS (17). Em vista dessa dispersão normativa na Região das Américas, constata-se a necessidade de contar com um instrumento juridicamente vinculante para proteger os direitos humanos das pessoas idosas.

O caminho rumo à convenção

O processo de elaboração da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, embora curto em comparação com outros processos realizados no seio da Organização dos Estados Americanos (OEA), não foi uma tarefa fácil.

Esse caminho teve início em 2009, em Port of Spain (Trinidad e Tobago), no âmbito da Quinta Cúpula das Américas. Na Declaração da Cúpula, os chefes e chefas de Estado e de Governo da Região das Américas se comprometeram a promover, no âmbito regional e com o apoio da Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) e da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL), um exame da viabilidade de elaborar uma convenção interamericana sobre os direitos das pessoas idosas.

Nesse mesmo ano, a Assembleia Geral da OEA incumbiu o Conselho Permanente de incluir em sua agenda o tratamento da realidade do envelhecimento da população e das necessidades específicas das pessoas idosas — em especial, a promoção e proteção de seus direitos, a promoção da cooperação regional para identificar suas necessidades específicas e as políticas públicas apropriadas para seu tratamento —, e o instou a convocar uma sessão especial de representantes nacionais e especialistas do meio acadêmico, da sociedade civil e de organismos internacionais com os objetivos de trocar informações e boas práticas e de examinar a viabilidade de elaborar uma convenção interamericana sobre os direitos das pessoas idosas.

Em 2010, a Assembleia Geral da OEA reiterou essa necessidade perante o Conselho Permanente. Em consequência, em outubro do mesmo ano, foi organizada a sessão especial acima mencionada, com a participação de especialistas da Secretaria Geral da OEA, da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), da OPAS, do Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA) e de representantes da sociedade civil, que fizeram uma complexa análise da situação do envelhecimento nas Américas e ressaltaram a importância de fortalecer os laços de cooperação regional para promover a implementação das políticas necessárias na região.

Em 2011, como resultado dessa sessão especial, a Assembleia Geral da OEA encarregou o Conselho Permanente de criar um grupo de trabalho com o mandato de, até o fim de 2011, elaborar um relatório em que se analisasse a situação das pessoas idosas nas Américas e a eficácia dos instrumentos universais e regionais vinculantes de direitos humanos com respeito à proteção dos direitos das pessoas idosas. O Conselho Permanente da OEA delegou o cumprimento desse mandato à Comissão de Assuntos Jurídicos e Políticos (CAJP), que constituiu, em sua sessão de 22 de setembro de 2011, o Grupo de Trabalho sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos.

Em maio de 2015, após três anos de negociações, o grupo de trabalho concluiu seu trabalho, que culminou na elaboração e negociação da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, cumprindo assim o mandato a ele atribuído.

Cumprir notar que o grupo de trabalho contou com contribuições dos Estados Membros, órgãos, organismos e entidades da OEA; de outros organismos regionais, em particular a OPAS; de organizações internacionais e de representantes do meio acadêmico e da sociedade civil.

A Convenção

A Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos é o primeiro instrumento juridicamente vinculante no mundo a reconhecer os direitos desse grupo populacional. “O objetivo da convenção é promover, proteger e assegurar o reconhecimento e o pleno gozo e exercício, em condições de igualdade, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais do idoso, a fim de contribuir para sua plena inclusão, integração e participação na sociedade” (18).

Com a adoção da convenção, a OEA assinala um marco histórico na promoção e proteção dos direitos humanos das pessoas idosas na Região das Américas e no resto do mundo.

A convenção, entre outras contribuições, oferece uma definição juridicamente vinculante de pessoa idosa, estabelecendo que se trata de uma pessoa “com 60 anos ou mais, exceto se a lei interna determinar uma idade base menor ou maior, desde que esta não seja superior a 65 anos” (18). Contar com uma definição ampla, mas que ao mesmo tempo fixa um limite estabelece uma correlação com as realidades dos países da região, onde as taxas decrescentes de fertilidade e mortalidade que vêm sendo e continuarão a ser registradas dão prioridade aos direitos humanos das pessoas idosas ao invés da formulação de políticas econômicas destinadas a elevar a idade da aposentadoria.

Com relação a esse aspecto em particular, a Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL) afirma que a cobertura dos sistemas de aposentadoria e previdência na América Latina é muito baixa e difere consideravelmente em função do local de residência (19). Na maioria dos países, a cobertura da previdência social não só é baixa, mas também exclui uma parte considerável da população idosa, sobretudo as pessoas que vivem na pobreza. Além disso, revela diferenças significativas entre homens e mulheres quanto à renda de aposentadoria e de pensão.

Por outro lado, as Nações Unidas apontam que milhares de pessoas idosas na região vivem em uma situação de discriminação e abandono, que se agrava quando se trata de mulheres, afrodescendentes, indígenas, refugiadas, deslocadas, apátridas, pessoas LGBTI e pessoas com deficiência, pois estão expostas a situações de discriminação múltipla (20). Mais precisamente, a convenção, em seu artigo 2,

apresenta uma definição juridicamente vinculante de *discriminação por idade na velhice*:

Qualquer distinção, exclusão ou restrição baseada na idade que tenha como objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício em igualdade de condições dos direitos humanos e liberdades fundamentais na esfera política, econômica, social e cultural ou em qualquer outra esfera da vida pública e privada (18).

A convenção é um instrumento importante para aumentar a proteção das pessoas idosas na Região das Américas. Nesse contexto, e em conjunto com a Década do Envelhecimento Saudável, a OMS, juntamente com outras agências das Nações Unidas, (21) publicou o *Relatório mundial sobre o idadismo*, que, juntamente com a Campanha Mundial contra o Idadismo, constitui um movimento mundial que visa a mudar a forma como pensamos, sentimos e agimos em relação à idade e ao envelhecimento, a fim de forjar um mundo para todas as idades (20,21).

Idadismo

O idadismo, que se refere a “estereótipos (como pensamos), preconceitos (como nos sentimos) e discriminação (como agimos)” direcionados aos outros ou a nós mesmos em função da idade, tem sérias consequências para a saúde, o bem-estar e os direitos humanos. O idadismo também é uma barreira importante para a adoção de políticas e ações eficazes. Tanto os jovens como as pessoas idosas passam por situações de idadismo, embora a forma varie ao longo da vida. O idadismo se cruza com outros preconceitos, como o capacitismo, o sexismo e o racismo, o que agrava as desigualdades existentes e exclui ainda mais da sociedade as pessoas idosas. Há evidências de que um em cada dois indivíduos é idadista em relação às pessoas idosas. Para as pessoas idosas, o idadismo está associado a muitos resultados negativos, como a piora da qualidade de vida e o aumento do risco de violência e abuso. O *Relatório mundial sobre o idadismo* resume as melhores evidências disponíveis e oferece uma oportunidade para as partes interessadas investirem em estratégias baseadas em evidências para reduzir o idadismo. Trata-se de um dos principais produtos da campanha mundial e proporciona uma estrutura para prevenir e neutralizar o idadismo por meio de três estratégias que já demonstraram êxito: políticas e leis, atividades de educação e intervenções intergeracionais.

Fonte: Organização Pan-Americana da Saúde. *Relatório mundial sobre o idadismo*. Washington, D.C.: OPAS; 2021. Disponível em: <https://iris.paho.org/handle/10665.2/55872>.

Além disso, a convenção define outros conceitos importantes para promover os direitos humanos das pessoas idosas, como o abandono, os cuidados paliativos, os maus-tratos, a negligência, a velhice, o envelhecimento, a unidade doméstica ou domicílio, a pessoa idosa que recebe serviços de cuidado de longo prazo e os serviços socio sanitários integrados.

Sem dúvida, uma das razões para a importância e pertinência da convenção é o reconhecimento de direitos específicos das pessoas idosas. Os Estados Membros da OEA reconheceram 27 direitos específicos desse grupo. Eles são os seguintes:

1. Igualdade e não discriminação por razões de idade.
2. Direito à vida e à dignidade na velhice.
3. Direito à independência e à autonomia.
4. Direito à participação e integração comunitária.
5. Direito à segurança e a uma vida sem nenhum tipo de violência.
6. Direito a não ser submetido a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.
7. Direito a manifestar consentimento livre e informado no âmbito da saúde.
8. Direitos do idoso que recebe serviços de cuidado de longo prazo.
9. Direito à liberdade pessoal.
10. Direito à liberdade de expressão e opinião e ao acesso à informação.
11. Direito à nacionalidade e à liberdade de circulação.
12. Direito à privacidade e à intimidade.
13. Direito à seguridade social.
14. Direito ao trabalho.
15. Direito à saúde.

16. Direito à educação.
17. Direito à cultura.
18. Direito à recreação, ao lazer e ao esporte.
19. Direito à propriedade.
20. Direito à moradia.
21. Direito a um meio ambiente saudável.
22. Direito à acessibilidade e à mobilidade pessoal.
23. Direitos políticos.
24. Direito de reunião e de associação.
25. Direitos em situações de risco e emergências humanitárias.
26. Direito ao igual reconhecimento como pessoa perante a lei.
27. Direito ao acesso à Justiça (18).

Além disso, por meio da convenção, os Estados reconheceram seu compromisso de promover o pleno exercício dos direitos das pessoas idosas na Região das Américas. Nesse sentido, devem adotar e fortalecer “todas as medidas legislativas, administrativas, judiciais, orçamentárias e de qualquer outra índole, incluindo um adequado acesso à Justiça, a fim de garantir ao idoso um tratamento diferenciado e preferencial em todos os âmbitos”, bem como promover “instituições públicas especializadas na proteção e promoção dos direitos do idoso e seu desenvolvimento integral”, “a coleta de informação adequada, incluindo dados estatísticos e de pesquisa, que permitam formular e aplicar políticas” e “a mais ampla participação da sociedade civil e de outros atores sociais, em particular do idoso, na elaboração, aplicação e controle de políticas públicas e legislação dirigida à implementação” da convenção (18). Nesse sentido, a Década do Envelhecimento Saudável ressalta a importância dos dados para monitorar as medidas tomadas e a escolha das prioridades para a ação.

Um dos compromissos dos Estados que deve ser destacado é a adoção de medidas afirmativas e a implementação dos ajustes razoáveis que se façam necessários para o exercício dos direitos reconhecidos na

convenção. O reconhecimento dos direitos e obrigações dos Estados exige mecanismos para monitorar a implementação, motivo pelo qual a convenção estabelece a criação de um Comitê de Peritos e de uma Conferência de Estados Partes.

Ademais, diante da possibilidade de violação dos direitos reconhecidos na convenção, esse instrumento jurídico reconhece que:

Qualquer pessoa, grupo de pessoas ou entidade não governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados Membros da Organização dos Estados Americanos pode apresentar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos petições que contenham denúncias ou queixas de violação de algum dos artigos da presente Convenção por um Estado Parte (18).

Neste ponto, convém destacar que, em 2017, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) decidiu criar a Unidade sobre os Direitos das Pessoas Idosas. Em 2019, a unidade tornou-se um relator temático, com o intuito de ampliar e aprofundar o quadro institucional para o acompanhamento dessa questão dentro da comissão. Seu principal mandato é promover, proteger e assegurar o reconhecimento dos direitos humanos das pessoas idosas na região.

Cumprir notar que, para complementar essa função, a Secretaria-Geral da OEA desempenha um papel importante na promoção dos direitos das pessoas idosas, especificamente por intermédio do Departamento de Inclusão Social da Secretaria de Acesso a Direitos e Equidade, a área encarregada de levar à frente a agenda de direitos e inclusão social das pessoas idosas, usando a convenção como quadro de ação.

Para tanto, o Departamento de Inclusão executou atividades de promoção e capacitação sobre a convenção e criou parcerias estratégicas com organizações internacionais, entidades nacionais, o meio acadêmico e a sociedade civil. O objetivo de tudo isso é promover os direitos consagrados na convenção e acrescentar gradativamente mais países à lista de Estados Partes, bem como assegurar que o conteúdo da convenção possa servir de apoio para a concepção e formulação de políticas públicas destinadas às pessoas idosas.

À época da publicação deste relatório, a convenção havia sido ratificada por oito dos 34 Estados Membros da OEA: Argentina, Chile, Costa Rica, El Salvador, Equador, Estado Plurinacional da Bolívia, Peru e Uruguai.

A fim de reverter a situação de abuso e violação dos direitos humanos das pessoas idosas, é de suma importância que mais Estados ratifiquem esse instrumento interamericano ou procedam à sua adesão. Nesse sentido, convém observar que o mecanismo de acompanhamento estabelecido na convenção não estará constituído até que a OEA tenha recebido o décimo instrumento de ratificação ou adesão. A existência desse mecanismo ajudará principalmente a acompanhar o progresso feito pelos Estados Partes no cumprimento dos compromissos assumidos na convenção, bem como a promover a proteção dos direitos das pessoas idosas na Região das Américas.

A convenção e a Década do Envelhecimento Saudável

Uma das definições relevantes oferecidas pela convenção é, sem dúvida, a de *envelhecimento ativo e saudável*. Esse conceito foi introduzido pela Organização Mundial da Saúde (OMS) no fim dos anos 1990, com o intuito de conscientizar sobre uma nova abordagem da velhice (21). A convenção o define como:

Processo pelo qual se otimizam as oportunidades de bem-estar físico, mental e social; de participar em atividades sociais, econômicas, culturais, espirituais e cívicas; e de contar com proteção, segurança e atenção, com o objetivo de ampliar a esperança de vida saudável e a qualidade de vida de todos os indivíduos na velhice e permitir-lhes assim seguir contribuindo ativamente para suas famílias, amigos, comunidades e nações. O conceito de envelhecimento ativo e saudável se aplica tanto a indivíduos como a grupos de população (18).

Em 2015, após a publicação do relatório da OMS sobre o envelhecimento e a saúde (22), o conceito de *envelhecimento saudável* foi atualizado como “o processo de fomentar e manter a habilidade funcional que permite o bem-estar na velhice”. Esse conceito se baseia na habilidade funcional, que abarca todos os atributos relacionados à saúde que permitem a uma pessoa ser e fazer o que ela considera importante. A habilidade funcional depende das capacidades físicas e mentais do indivíduo (capacidade intrínseca) e do meio ambiente, entendido de maneira ampla, no qual estariam incluídas as leis e os mecanismos de proteção (22).

Cumprе ressaltar que a convenção reconhece os direitos humanos vinculados às áreas de atuação da Década do Envelhecimento Saudável. Por exemplo, a área de ação I — “mudar a forma como pensamos, sentimos e agimos em relação à idade e ao envelhecimento” (23) — está relacionada com o Artigo 32 da convenção. Nesse artigo, os Estados Partes concordam em:

- b) Fomentar uma atitude positiva em relação à velhice e um tratamento digno, respeitoso e considerado do idoso; e, com base em uma cultura de paz, impulsionar ações de divulgação, promoção dos direitos e empoderamento do idoso, bem como evitar linguagem e imagens estereotipadas sobre a velhice.
- c) Desenvolver programas para sensibilizar a população sobre o processo de envelhecimento e sobre o idoso, fomentando a participação deste e de suas organizações na formulação e estruturação desses programas.
- d) Promover a inclusão de conteúdos que propiciem a compreensão e aceitação da etapa do envelhecimento nos planos e programas de estudos nos diferentes níveis educativos, bem como nas agendas acadêmicas e de pesquisa (18).

Além disso, a convenção proíbe a discriminação baseada na idade contra pessoas idosas e reconhece o direito à vida e à dignidade na velhice, à independência e autonomia, e à participação e integração comunitária (18).

Por outro lado, no que diz respeito à área de ação II — “garantir que comunidades promovam as capacidades das pessoas idosas” (23) —, a convenção reconhece o direito ao trabalho; à educação; à cultura; à recreação, ao lazer e ao esporte; à participação e integração comunitária; e a um meio ambiente saudável.

Quanto à área de ação III — “entregar serviços de cuidados integrados e de atenção primária centrados na pessoa e adequados à pessoa idosa” (23) — a convenção reconhece o direito à saúde. Para efetivar esse direito, os Estados Partes se comprometem a:

- a) Assegurar a atenção preferencial e o acesso universal, equitativo e oportuno em serviços integrais de saúde de qualidade baseados na atenção primária e aproveitar a medicina tradicional, alternativa e complementar, em conformidade com a legislação nacional e com os usos e costumes.
- b) Formular, implementar, fortalecer e avaliar políticas públicas, planos e estratégias para fomentar um envelhecimento ativo e saudável.
- c) Fomentar políticas públicas sobre saúde sexual e reprodutiva do idoso.
- d) Fomentar, quando corresponda, a cooperação internacional na área de formulação de políticas públicas, planos, estratégias e legislação, e o intercâmbio de capacidades e recursos para implementar programas de saúde para o idoso e seu processo de envelhecimento.
- e) Fortalecer as ações de prevenção por meio das autoridades de saúde e a prevenção de doenças, incluindo a realização de cursos de educação, o conhecimento das patologias e opinião informada do idoso no tratamento de doenças crônicas e outros problemas de saúde.
- f) Garantir o acesso a benefícios e serviços de saúde acessíveis e de qualidade para o idoso com doenças não transmissíveis e transmissíveis, incluindo as doenças sexualmente transmissíveis.
- g) Fortalecer a implementação de políticas públicas orientadas a melhorar o estado nutricional do idoso.
- h) Promover o desenvolvimento de serviços socio sanitários integrados especializados para atender ao idoso com doenças que geram dependência, incluindo as doenças crônicas degenerativas, as demências e a doença de Alzheimer (18).

Por último, con relación al ámbito de actuación IV —“facilitar el acceso a la atención de largo plazo a las personas mayores que la necesiten” (23)—, la convención reconoce los derechos de las personas mayores que reciben servicios de cuidado a largo plazo. Para hacer efectivos estos derechos, los Estados parte se comprometen a:

- a) Estabelecer mecanismos para assegurar que o início e o término dos serviços de cuidado de longo prazo estejam sujeitos à manifestação da vontade livre e expressa do idoso.
- b) Incentivar que esses serviços contem com pessoal especializado que possa oferecer uma atenção adequada e integral e prevenir ações ou práticas que possam produzir dano ou agravar a condição existente.
- c) Estabelecer um marco regulatório adequado para o funcionamento dos serviços de cuidado de longo prazo que permita avaliar e acompanhar a situação do idoso. [...]
- d) Adotar medidas adequadas, quando cabível, para que o idoso que esteja recebendo serviços de cuidado de longo prazo conte com serviços de cuidados paliativos que abranjam o paciente, seu entorno e sua família (18).

Conclusões

A Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos é um aporte da Região das Américas para o direito internacional dos direitos humanos que contribuirá consideravelmente para promover, proteger e assegurar o pleno gozo e exercício dos direitos das pessoas idosas e para promover o envelhecimento ativo e saudável em todos os âmbitos.

Entretanto, de nada adianta que a convenção permaneça um mero documento escrito ou uma declaração de boas intenções. Por essa razão, é de suma importância que os Estados Membros da Organização dos Estados Americanos, as organizações internacionais, o meio acadêmico e as associações de pessoas idosas trabalhem juntos para que mais Estados adiram à convenção e a implementem efetivamente para que milhões de pessoas idosas possam exercer seus direitos.

A Década do Envelhecimento Saudável oferece uma oportunidade para fortalecer o trabalho que está sendo feito na região e para reunir líderes, organizações e diferentes atores para que trabalhem juntos rumo à consecução do objetivo principal da década: melhorar a vida das pessoas idosas, de suas famílias e de suas comunidades.

Devemos assegurar o reconhecimento, a proteção e o pleno gozo e exercício dos direitos das pessoas e, tal como preveem a convenção e a década, se for fomentada uma atitude positiva em relação à velhice, as pessoas idosas continuarão a contribuir para a construção de sociedades inclusivas, justas e diversas na Região das Américas.

Referências

1. Organização das Nações Unidas, Departamento de Assuntos Sociais e Econômicos. *World population prospects. The 2017 revision: key findings and advance tables* [documento de trabalho ESA/P/WP/248]. Nova York: Organização das Nações Unidas; 2017. Disponível em: https://population.un.org/wpp/publications/files/wpp2017_keyfindings.pdf.
2. Nações Unidas, Departamento de Assuntos Sociais e Econômicos. *World population prospects 2022: summary of results* [relatório UN DESA/POP/2022/TR/NO. 3]. Nova York: Organização das Nações Unidas; 2022. Disponível em: https://www.un.org/development/desa/pd/sites/www.un.org.development.desa.pd/files/wpp2022_summary_of_results.pdf.
3. Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe. América Latina y el Caribe: desafíos y oportunidades de una sociedad que envejece. Santiago do Chile: CELADE; 2006. *Temas de Población y Desarrollo*, n.º 5. Disponível em: <https://www.cepal.org/es/publicaciones/37307-america-latina-caribe-desafios-oportunidades-sociedad-que-envejece>.
4. Organização Mundial da Saúde. *Década del Envejecimiento Saludable*. Genebra: OMS; 2020 [consultado em: 20 de junho de 2022]. Disponível em: <https://www.who.int/es/initiatives/decade-of-healthy-ageing>.
5. Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos. *Guía práctica de respuestas inclusivas y con enfoque de derechos ante el COVID-19 en las Américas*. Washington, DC.: SG/OEA; 2020. Disponível em: https://www.oas.org/es/sadye/publicaciones/GUIA_SPA.pdf.
6. Organização das Nações Unidas. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Nova York: Organização das Nações Unidas; 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese>.
7. Organização das Nações Unidas. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Nova York: Organização das Nações Unidas; 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm.
8. Assembleia Geral das Nações Unidas. *Report of the World Assembly on Aging* [relatório A/CONF.113/31]. Primeira Assembleia Mundial sobre o Envelhecimento; 26 de julho a 6 de agosto de 1982. Viena: Organização das Nações Unidas; 1982. Disponível em: <https://www.un.org/esa/socdev/ageing/documents/Resources/VIPEE-English.pdf>.

9. Organização dos Estados Americanos. Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Washington, DC: OEA; 1988. Disponível em: http://www.cidh.org/basicos/portugues/e.protocolo_de_san_salvador.htm.
10. Assembleia Geral das Nações Unidas. *Ejecución del Plan de Acción Internacional sobre el Envejecimiento y acciones conexas* [resolução A/RES/45/106]. Quadragésimo quinto período de sessões da Assembleia Geral das Nações Unidas, sexagésima oitava sessão plenária; 14 de dezembro de 1990. Nova York: Organização das Nações Unidas; 1991. Disponível em: <https://undocs.org/Home/>
11. Assembleia Geral das Nações Unidas. *Ejecución del Plan de Acción Internacional sobre el Envejecimiento y acciones conexas* [resolução A/RES/46/91]. Quadragésimo sexto período de sessões da Assembleia Geral das Nações Unidas, septuagésima sessão plenária; 16 de dezembro de 1991. Nova York: Organização das Nações Unidas; 1992. Disponível em: <https://undocs.org/Home/>
12. Assembleia Geral das Nações Unidas. *Proclamación sobre el Envejecimiento* [resolução A/RES/47/5]. Quadragésimo sétimo período de sessões da Assembleia Geral das Nações Unidas, quadragésima segunda sessão plenária; 16 de outubro de 1992. Nova York: Organização das Nações Unidas; 1992. Disponível em: <https://undocs.org/Home/>
13. Assembleia Geral das Nações Unidas. *International Year of Older Persons, 1999* [resolução A/RES/53/109]. Quinquagésimo terceiro período de sessões da Assembleia Geral das Nações Unidas, octogésima quinta sessão plenária; 9 de dezembro de 1998. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N99/763/15/PDF/N9976315.pdf>.
14. Assembleia Geral das Nações Unidas. *Informe sobre la Segunda Asamblea Mundial sobre el Envejecimiento* [relatório A/CONF.197/9]. Segunda Assembleia Geral sobre o Envelhecimento; 8 a 12 de abril de 2002. Nova York: Organização das Nações Unidas; 2002. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N02/397/54/PDF/N0239754.pdf>.
15. Organização das Nações Unidas. *Declaración Política y Plan de Acción Internacional de Madrid sobre el Envejecimiento*. Nova York: Organização das Nações Unidas; 2003. Disponível em: <https://social.un.org/ageing-working-group/documents/mipaa-sp.pdf>.
16. Assembleia Geral das Nações Unidas. *Transformar nuestro mundo: la Agenda 2030 para el Desarrollo Sostenible* [resolução A/RES/70/1]. Septuagésimo período de sessões da Assembleia Geral das Nações Unidas, quarta sessão plenária; 25 de setembro de 2015. Nova York: Organização das Nações Unidas; 2015. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N15/291/93/PDF/N1529193.pdf>.

17. Assembleia Mundial da Saúde. *Estrategia y plan de acción mundiales sobre el envejecimiento y la salud 2016-2020: hacia un mundo en el que todas las personas puedan vivir una vida prolongada y sana* [resolução WHA69.3]. Sexagésima nona Assembleia Mundial da Saúde; 28 de maio de 2016. Genebra: OMS; 2016. Disponível em: https://apps.who.int/gb/ebwha/pdf_files/WHA69/A69_R3-sp.pdf?ua=1.
18. Organização dos Estados Americanos. *Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos*. Washington, DC: OEA; 2015. Disponível em: https://www.oas.org/en/sare/documents/CIPM_POR.pdf.
19. Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe. *Cuarta Conferencia Regional Intergubernamental sobre Envejecimiento y Derechos de las Personas Mayores*. Santiago do Chile: CEPAL; 2017. Disponível em: <https://www.cepal.org/es/notas/cuarta-conferencia-regional-intergubernamental-envejecimiento-derechos-personas-mayores>.
20. Organização das Nações Unidas. *Día Mundial de Toma de Conciencia del Abuso y Maltrato en la Vejez*. Nova York: Organização das Nações Unidas; 2021 [consultado em: 20 de junho de 2022]. Disponível em: <https://www.un.org/es/observances/elder-abuse-awareness-day>.
21. Organização Pan-Americana da Saúde. *Relatório mundial sobre o idadismo*. Washington, DC: OPAS; 2021. Disponível em: <https://iris.paho.org/handle/10665.2/55872>.
22. Organização Mundial da Saúde. *Informe mundial sobre el envejecimiento y la salud*. Genebra: OMS; 2015. Disponível em: http://apps.who.int/iris/bitstream/10665/186466/1/9789240694873_spa.pdf?ua=1.
23. Organização Mundial da Saúde. *Década do Envelhecimento Saudável: Relatório de Linha de Base. Resumo*. Genebra: OMS; 2021. Disponível em: https://iris.paho.org/bitstream/handle/10665.2/56991/9789275726754_por.pdf?sequence=1&isAllowed=y.

Com o objetivo de delinear o conhecimento atual disponível sobre a situação da saúde e bem-estar das pessoas idosas na Região das Américas no início da Década do Envelhecimento Saudável (2021-2030), proclamada pelas Nações Unidas, e orientar as ações políticas para garantir os direitos humanos das pessoas idosas, este relatório apresenta o processo de negociação e elaboração da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos.

O objetivo é informar acerca dos desdobramentos doutrinários e jurídicos que levaram a Região das Américas a elaborar a convenção e a determinar as áreas de ação que ela estabelece, bem como os direitos que ela garante e as obrigações assumidas pelos Estados Partes. A convenção é uma ferramenta fundamental para levar adiante as estratégias promovidas pela Década do Envelhecimento Saudável, e esta publicação faz uma reflexão sobre a relevância de contar com um instrumento jurídico tão importante para esse fim no nível internacional.

A transição demográfica na América Latina e no Caribe vem moldando e continuará a moldar a capacidade dos países e dos sistemas de saúde para responder às demandas da população. Diante dessa realidade, serão necessários instrumentos internacionais para garantir o pleno gozo dos direitos humanos das pessoas idosas. Assim, para conseguir projetar sistemas inclusivos e sustentáveis, é necessário contar com informações precisas, atualizadas e eficazes. A Década do Envelhecimento Saudável estabelece um período para concentrar as ações na geração e monitoramento de dados, e este relatório se enquadra nessa estratégia.

OPAS



Década
do envelhecimento
saudável
nas Américas

